



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 87/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 19955.039807-2024-67

Órgão: MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

Requerente: T. S. L.

Resumo do Pedido

O cidadão solicitou informações acerca do curso de formação para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, 3ª etapa do Concurso Público Nacional Unificado (Edital nº 04/2024): se o curso seria feito por turmas ou se todos os candidatos dentro do número de vagas farão juntos; o cronograma e a duração do curso; quaisquer informações adicionais sobre o curso de formação das quais disponha o MTE.

Resposta do órgão requerido

O órgão informou que todas as regras a respeito da próxima etapa do concurso serão esclarecidas por meio de edital a ser elaborado pela banca contratada na organização do concurso CNU.

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que havia processo SEI sobre a contratação da banca, no qual constariam as informações solicitadas. Dessa forma, apresentou recurso reiterando o inteiro teor do pedido original.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão requerido reiterou que as informações referentes à terceira etapa do CNU, referente especificamente ao curso de formação para Auditores-Fiscais do Trabalho, seriam divulgadas no momento oportuno quando da publicação do edital para essa etapa. O MTE acrescentou que ainda que existisse um processo tramitando para organização da etapa em referência, se enquadraria na hipótese prevista no artigo 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, a saber: "*O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.*"

Recurso em 2ª instância

O requerente alegou que a justificativa não encontrava base nos fatos, uma vez que não foi solicitado o edital da banca contratada para a organização do curso de formação, e sim as informações que constavam de documentos do processo interno do MTE, os quais certamente já assinados pelas respectivas autoridades competentes para tal, tornando os atos administrativos completos e perfeitos, com todos os devidos atributos (presunção de legitimidade, imperatividade, autoexecutoriedade e tipicidade) e elementos (competência, finalidade, forma, motivo e objeto). Em face do exposto, o cidadão reiterou o pedido original e solicitou a concessão de todos os documentos dos quais constem as informações solicitadas, que não apresentassem o caráter de minuta e que tivessem sido assinados pelas respectivas autoridades competentes para tal.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão reiterou a resposta do recurso em 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

De acordo com o requerente, o MTE não motivou a sua negativa utilizando os critérios de finalidade do processo e expectativas dos administrados, contrariando a orientação da CGU contida no Manual de Aplicação da LAI, 4ª Edição, e o próprio princípio constitucional da motivação dos atos administrativos. Para o cidadão, ainda que qualquer das hipóteses fosse alegada, não era possível vislumbrar como a mera concessão de informações gerais relativas a curso de formação poderiam frustrar a decisão final ou gerar expectativas cuja frustração possam gerar impacto semelhante à concessão de informação relativa ao sistema financeiro, como no exemplo dado pela CGU no manual.

Análise da CGU

À época da tramitação do recurso (dezembro/2024), a CGU destacou que o concurso ainda estava em andamento, não tendo sido até o momento publicada no Diário Oficial da União a classificação final. Logo, ainda que estivessem os documentos assinados, a divulgação antecipada de informação poderia comprometer a isonomia do processo seletivo, por se tratar de informação privilegiada, sendo necessário aguardar a divulgação do edital.

Decisão da CGU

A Controladoria-Geral da União indeferiu o recurso interposto, nos termos do artigo 7º, §3º da Lei nº 12.527/2011 c/c o artigo 3º, inciso XII e artigo 20 do Decreto nº 7.724/2012, uma vez que sobre os documentos requisitados cabe restrição temporária de acesso, visto que se encontram dispostos no âmbito de documento preparatório, cuja publicidade poderia prejudicar a consecução de atos administrativos.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente alegou que não foi explicado como a isonomia do concurso seria comprometida ou porque a informação solicitada seria "privilegiada". De acordo com o cidadão, a alegação da CGU carece de fundamentação e fere o princípio da transparência e da motivação dos atos administrativos. Assim, reiterou o inteiro teor do pedido, bem como os argumentos dos recursos anteriores.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que MTE informou que todas as regras a respeito da próxima etapa do concurso seriam esclarecidas por meio de edital a ser elaborado pela banca contratada na organização do concurso CNU. O Ministério acrescentou que ainda que existisse um processo tramitando para organização da etapa em referência, se enquadraria na hipótese prevista no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, a saber: "*O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão*". No entanto, tendo em vista o tempo decorrido até a 4ª instância, foi verificado pela CMRI que todas as informações sobre Concurso de Auditor Fiscal do Trabalho (AFT) , inclusive sobre o curso de formação, estão disponíveis no site do MTE, pelo link <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acesso-a-informacao/servidores/concursos>, no qual indica o site do Cebraspe

(https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/mte_25/arquivos/MTE_INFORMAES_GERAIS_SOBR_O_CURSO_DE_FORMAO.PDF) onde o Edital com informações gerais sobre o Curso de Formação está disponível. Assim, não é possível conhecer do recurso, pois as informações requeridas estão em transparência ativa.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não se verificar negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois os dados requeridos estão disponíveis em transparência ativa para a consulta, com localização e forma de acesso pelo requerente, nos termos do §6º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, **Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 23/04/2025, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487467** e o código CRC **B969E9BB** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000002/2025-70

SEI nº 6487467